



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06540/10

*CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006.*

*DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DE PARTE DOS ATOS DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO E CONCESSÃO DE REGISTRO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO À RESCISÃO DOS VÍNCULOS DECLARADOS ILEGAIS POR ESTA CORTE.*

*OMISSÕES E FALHAS QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.*

*VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA - CITAÇÃO DO NOVO GESTOR.*

*NÃO COMPARECIMENTO DO NOVO GESTOR AOS AUTOS. ASSINAÇÃO DE PRAZO SOB PENA DE MULTA.*

## ACÓRDÃO AC1 TC 00405/ 2018

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a **regularização** de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias, contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a **Prefeitura Municipal de Catingueira/PB**, conforme o determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, cujo procedimento é regulamentado pela Resolução RN TC nº. 13/2009 no âmbito desta Corte de Contas.

Na sessão do dia 11/06/2015, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 2.387/2015**, publicado no DOE do dia **17/06/2015**, o qual determinou, através dos seus itens 02 e 05, o que se segue (fls. 140/144):

[...] 2. RECONHECER A ILEGALIDADE das contratações das Agentes Comunitários de Saúde (ACS) Gilverlânia Oliveira da Silva e Ivonete Soares de Almeida e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE) Francisco de Assis Gomes Oliveira, João Bosco Alves Oliveira e Maria do Carmo Pereira de Medeiros; [...]

5. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, com vistas a que restabeleça a legalidade das contratações de pessoal, instaurando o competente procedimento administrativo específico, assegurando aos interessados antes nominados o contraditório e a mais ampla defesa e ao final dispensá-los nas hipóteses em que couber tal medida, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Notificado, o então gestor, Senhor Albino Félix de Sousa Neto, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado, razão pela qual a Primeira Câmara proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 4.071/2015**, publicado no DOE de **05/11/2015**, declarando o descumprimento do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO MISTO TC Nº. 06540/10**

supramencionado Acórdão, aplicando-lhe multa pessoal e assinando-lhe novo prazo para o pagamento da multa e o cumprimento da determinação desta Corte (fls. 158/161).

Notificado mais uma vez, o Senhor Albino Félix de Sousa Neto não se manifestou nos autos (fls. 162/164). Com isso, a Primeira Câmara prolatou o **Acórdão AC1 TC nº. 01019/17**, publicado no DOE de **02/06/2017**, que declarou mais uma vez o descumprimento de decisão desta Corte, aplicou multa pessoal ao Senhor Albino Félix de Sousa Neto, assinou-lhe prazo para pagamento da multa e determinou a citação do Senhor **Odir Pereira Borges Filho**, atual Prefeito Municipal de Catingueira/PB.

Citado (fls. 191), o Senhor **Odir Pereira Borges Filho** não se manifestou nos autos (fls. 193/195).

Não foi solicitada nova oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Esta Corte de Contas, através dos Acórdãos AC1 TC nº. 2.387/2015 e TC nº. 4.071/2015 assinou prazo ao Senhor **Albino Félix de Sousa Neto**, então gestor da Prefeitura Municipal de Catingueiras, para restabelecer a legalidade em sua gestão de pessoal, no sentido de adotar as medidas cabíveis para a rescisão dos atos de regularização de vínculo declarados ilegais por esta Corte, concedendo aos interessados as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, a autoridade responsável **não** adotou as providências determinadas, sendo-lhe aplicadas multas em virtude de tal descumprimento nos supramencionados Acórdãos, conforme já relatado. O atual Prefeito Municipal, Senhor Odir Pereira Borges Filho, por sua vez, não se manifestou nos autos, apesar de ter sido devidamente citado.

Diante desse cenário, faz-se necessário assinar prazo ao atual gestor para que cumpra a determinação desta Corte, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB.

Portanto, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte assinem o prazo de **60 (sessenta) dias** ao Senhor **Odir Pereira Borges Filho**, Prefeito Municipal de Catingueira/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando restabelecer a legalidade em sua gestão de pessoal, rescindindo os atos de regularização de vínculo declarados ilegais por esta Corte, concedendo aos interessados as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06540/10; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06540/10

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Odir Pereira Borges Filho, Prefeito Municipal de Catingueira/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando restabelecer a legalidade em sua gestão de pessoal, rescindindo os atos de regularização de vínculo declarados ilegais por esta Corte, concedendo aos interessados as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2018.

*ivin*

Assinado 28 de Fevereiro de 2018 às 13:00



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2018 às 14:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2018 às 09:10



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO